

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000689-40.2011.8.19.0071  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PORTO REAL  
AGRAVADO: ESPÓLIO DE JORGE DA FONSECA RAMOS NETO  
RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA.**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO POR ALEGADA FALHA NO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU APENAS PARA FIXAÇÃO DE PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DUAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DA MESMA DECISÃO. PRIMEIRA PUBLICAÇÃO VÁLIDA, REGULAR E SUFICIENTE À CIÊNCIA DAS PARTES. SEGUNDA PUBLICAÇÃO DE IDÊNTICO TEOR QUE NÃO REABRE PRAZO RECURSAL, À AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO SUBSTANCIAL, ERRO MATERIAL NA INTIMAÇÃO OU DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRAZO EM DOBRO DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO DO TERMO INICIAL REGULARMENTE CONSUMADO. ARTIGOS 183, 224, 932, III, 1.003, § 5º, E 1.026 DO CPC. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 11.419/2006. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

### CASO EM EXAME

(1) Agravo interno interposto pelo Município de Porto Real contra decisão monocrática que não conheceu da apelação, por intempestividade, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo Espólio de Jorge da Fonseca Ramos Neto. (2) A sentença julgou procedentes os pedidos autorais para condenar o Município à limpeza de vala, à instalação de caixas de areia em frente ao imóvel do autor e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.920,16 e por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, acrescidos dos consectários legais. (3) Em embargos de declaração, a sentença foi integrada apenas para fixar o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada inicialmente a

R\$ 3.000,00. (4) A decisão integrativa foi publicada em 21/07/2025, conforme certidão de publicação de fl. 58, com expressa indicação do processo, das partes, dos advogados, do tipo de documento e do inteiro teor da comunicação. (5) A mesma decisão foi novamente disponibilizada em 18/09/2025, conforme certidão de fl. 62, sem alteração substancial do teor anteriormente publicado. (6) A apelação foi interposta em 30/10/2025 e não foi conhecida pela decisão monocrática, que adotou como termo inicial a primeira publicação válida. (7) No agravo interno, o Município sustenta que deve prevalecer a publicação de fl. 62, de 18/09/2025, razão pela qual a apelação seria tempestiva, pois protocolada antes do termo final que afirma recair em 03/11/2025.

### QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(8) Há duas questões em discussão: (i) definir se, diante de duas publicações da mesma decisão, deve prevalecer a primeira publicação válida ou a segunda publicação de idêntico teor para fins de contagem do prazo recursal; (ii) verificar se a apelação interposta pelo Município em 30/10/2025 é tempestiva, considerada a prerrogativa de prazo em dobro da Fazenda Pública.

### RAZÕES DE DECIDIR

(9) A decisão monocrática corretamente reconheceu a intempestividade da apelação, pois a publicação de fl. 58, disponibilizada em 21/07/2025, apresenta todos os elementos essenciais à regular intimação: número do processo, classe, órgão julgador, tipo de documento, destinatários, advogados e teor da decisão que acolheu os embargos de declaração para fixar prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação. (10) A segunda publicação, constante da fl. 62, não contém modificação do conteúdo decisório, não corrige erro da primeira intimação, não substitui a publicação anterior por determinação judicial expressa e não comunica reabertura ou devolução de prazo. Trata-se de reprodução do mesmo teor decisório, circunstância que, por si só, não autoriza nova contagem do prazo recursal. (11) O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça orienta que, havendo duplicidade de intimações ou publicações, o prazo recursal conta-se da primeira intimação válida, salvo quando a primeira publicação estiver viciada, incompleta, dirigida a patrono diverso, desprovida de elemento essencial ou quando houver determinação expressa

de republicação com reabertura de prazo. A solução preserva a segurança jurídica, impede a criação artificial de novo prazo recursal e prestigia a preclusão temporal.

## DISPOSITIVO E TESE

(12) Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: (13) Havendo duas publicações da mesma decisão, prevalece a primeira publicação válida para fins de contagem do prazo recursal, salvo demonstração de vício, incompletude, erro de intimação, ausência de patrono habilitado ou determinação expressa de republicação com devolução de prazo. (14) A segunda publicação de idêntico teor não reabre prazo recursal nem afasta a preclusão temporal já consumada. (10) O prazo em dobro da Fazenda Pública, previsto no art. 183 do CPC, amplia o prazo para recorrer, mas não autoriza a parte a desconsiderar a primeira intimação válida. (15) A intempestividade constitui vício insanável e impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. (16) Não conhecido o recurso por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, ficam prejudicadas as alegações de mérito deduzidas na apelação.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, artigos 183, 219, 224, 932, III, 1.003, §§ 5º e 6º, 1.021 e 1.026. Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º.

**Jurisprudência relevante citada:** Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt nos EDcl no REsp 1839783 PR 2019/0285008-0; Agravo de instrumento 0039786-85.2019.8.19.0000, Des(a). Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 24/11/2021, Vigésima Quarta Câmara Cível; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0046892-30.2021.8.19.0000, Des. João Batista Damasceno, j. 16/03/2022, Vigésima Quarta Câmara Cível.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Porto Real contra decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0000689-40.2011.8.19.0071, em demanda movida pelo Espólio de Jorge da Fonseca Ramos Neto, que decidiu no seguinte sentido (Id. 90):

**“EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL APELAÇÃO CIVIL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FALHA NA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO EM DOBRO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 183 DO CPC) QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO CASO EM EXAME E (1) Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Espólio de Jorge da Fonseca Ramos Neto em face do Município de Porto Real, sob alegação de falha na prestação do serviço público de drenagem pluvial, consistente na ausência de limpeza de vala e implantação de sistema adequado de escoamento de águas, o que ocasionou alagamentos no imóvel do autor e prejuízos patrimoniais.(2) A sentença julgou procedente o pedido, determinando a realização de obras de drenagem e condenando o ente municipal ao pagamento de R\$ 11.920,16 a título de danos materiais e R\$ 7.000,00 a título de danos morais, além de honorários advocatícios. (3) Posteriormente, foram opostos embargos de declaração, acolhidos para sanar omissão quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, fixando-se prazo de 30 dias para execução da obrigação de fazer, sem alteração do mérito da condenação. (4) Inconformado, o Município de Porto Real interpôs recurso de apelação buscando a reforma integral da sentença, com pedido de improcedência dos pleitos indenizatórios e da obrigação de fazer. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (4) A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação interposto pelo Município é tempestivo, mesmo considerada a prerrogativa de prazo em dobro prevista para a Fazenda Pública. RAZÕES DE DECIDIR (5) A tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil. (6) O prazo para interposição de apelação é de 15 dias, nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC. (7) A Fazenda Pública possui prazo em dobro para recorrer, conforme art. 183 do CPC, resultando em prazo total de 30 dias úteis. (8) No caso concreto, a sentença foi proferida em 11/12/2023, tendo sido posteriormente opostos embargos de declaração, julgados em 11/06/2025, ocasião em que foi apenas sanada omissão relativa ao prazo de cumprimento da obrigação, sem modificação substancial do julgado. (9) A interposição da apelação ocorreu apenas em 30/10/2025, data manifestamente posterior ao termo final do prazo

*recursal, mesmo considerada a contagem em dobro conferida à Fazenda Pública. (10) A superação do prazo recursal caracteriza preclusão temporal, tornando inadmissível o recurso interposto fora do prazo legal. (11) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a intempestividade impede o conhecimento do recurso, ainda que interposto por ente público beneficiário do prazo em dobro, uma vez que tal prerrogativa não afasta a necessidade de observância do prazo legal. (12) Configurada a intempestividade, impõe-se o não conhecimento da apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC. A intempestividade do recurso configura vício insanável, que impede seu conhecimento, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não sendo aplicável o parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. DISPOSITIVO E TESE (13) Recurso não conhecido, por intempestividade. Tese de julgamento: (14) A tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso. (15) A prerrogativa de prazo em dobro conferida à Fazenda Pública não afasta a incidência da preclusão temporal quando o recurso é interposto após o termo final do prazo legal. (16) A apelação protocolada após o decurso do prazo recursal não deve ser conhecida. Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 183, 219, 932, III, 1.003, §§ 5º e 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2750631/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/02/2025, DJe; STJ, AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2017; STJ, AgInt no AREsp 1731185/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15/04/2021; STJ, AgRg no AREsp 1846610/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/05/2021; Apelação Cível nº 0027558 77.2013.8.19.0036, Des. Rogério de oliveira Souza, j. 24/07/2024- Terceira Câmara de Direito público Apelação Cível nº 0000740-19.2021.8.19.0033, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 12/06/2024, Terceira Câmara de Direito Público”.*

Inconformado, recorre o Município de Porto Real (Id.111), aduzindo que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que a apelação por ele interposta seria tempestiva.

Alega a parte recorrente que a decisão proferida em sede de embargos de declaração teria sido disponibilizada para publicação em 18/09/2025, sendo publicada, provavelmente, em 19/09/2025, sexta-feira. Sustenta, assim, que o prazo recursal teria se iniciado em 22/09/2025, primeiro dia útil subsequente à publicação, e que, considerada a prerrogativa de prazo em dobro da Fazenda Pública, prevista no art. 183 do CPC, bem como a suspensão dos prazos processuais em razão do dia do servidor público, o termo final para interposição da apelação seria 03/11/2025.

Desse modo, afirma que o recurso de apelação protocolado em 30/10/2025 seria tempestivo.

Requer o agravante o recebimento e processamento do presente agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC, ou, caso assim não se entenda, a submissão da matéria ao órgão colegiado, para que seja reconhecida a tempestividade da apelação interposta e dado regular seguimento ao recurso, reiterando os pedidos formulados nas razões de apelação.

Em sede de contrarrazões (Id. 119), a parte agravada, Espólio de Jorge da Fonseca Ramos Neto, pede a manutenção da decisão agravada, sustentando que o ato ordinatório de fl. 71 apontou a intempestividade do recurso de apelação, circunstância considerada na decisão monocrática recorrida.

Aduz, portanto, ser descabido o agravo interno, requerendo a manutenção integral da decisão agravada.

No processo de origem, a parte autora narrou ser proprietária de imóvel situado na Estrada da Divisa, em Porto Real/RJ, e que, desde o ano de 2008, passou a realizar, por conta própria, a limpeza da vala de escoamento de águas pluviais localizada em frente à sua residência.

Alegou que, no ano de 2009, a situação se agravou em razão das fortes chuvas, ocasionando alagamentos em sua residência, apesar das diversas solicitações feitas à Prefeitura para adoção de providências, sem que houvesse solução administrativa para o problema.

Em razão disso, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, pretendendo a concessão de tutela para determinar a limpeza da vala e a instalação de caixas de areia, bem como a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos alagamentos sofridos em seu imóvel.

A sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município à limpeza da vala e à instalação das caixas de areia necessárias em frente ao imóvel do autor, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.920,16 (onze mil, novecentos e vinte reais e dezesseis centavos) e danos morais no valor de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais ), acrescidos de correção monetária e juros legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Posteriormente, em embargos de declaração, foi fixado o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada inicialmente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Interposta apelação pelo Município de Porto Real, a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso, por intempestividade, ao fundamento de que, embora a Fazenda Pública possua prazo em dobro para recorrer, a apelação somente foi protocolada em 30/10/2025, após o decurso do prazo recursal de 30 dias úteis, caracterizando-se a preclusão temporal.

### **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO**

Conhece-se do agravo interno, pois presentes os pressupostos de admissibilidade próprios dessa espécie recursal.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A controvérsia devolvida ao colegiado limita-se à tempestividade da apelação interposta pelo Município de Porto Real.

A decisão monocrática não conheceu do recurso ao fundamento de que o prazo recursal teve início a partir da publicação da decisão dos embargos de declaração realizada em 21/07/2025, e não da nova publicação de igual teor ocorrida em 18/09/2025.

O agravante sustenta que deve prevalecer a publicação de fl. 62, disponibilizada em 18/09/2025, com publicação no primeiro dia útil subsequente, de modo que o prazo de 30 dias úteis da Fazenda Pública se encerraria apenas em 03/11/2025.

Como a apelação foi protocolada em 30/10/2025, requer o reconhecimento da tempestividade, a reconsideração da decisão monocrática e o regular processamento da apelação.

A certidão de publicação no DJE de fl. 58 demonstra que a decisão dos embargos de declaração foi disponibilizada em 21/07/2025, com indicação precisa do número do processo, da classe processual, do órgão julgador, do tipo de documento, dos destinatários, dos advogados e do teor do ato judicial.

Os embargos de declaração opostos pelo Espólio de Jorge da Fonseca Ramos Neto foram recebidos e acolhidos para fixar o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada inicialmente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A certidão de publicação no DJE de fl. 62, por sua vez, apenas reproduz o mesmo conteúdo decisório, sem acréscimo substancial, sem correção de erro, sem indicação de nulidade da publicação anterior e sem determinação de devolução do prazo recursal.

Nessa hipótese, prevalece a primeira publicação válida.

A existência de publicação posterior de idêntico teor não tem o efeito automático de renovar prazo recursal.

Admitir o contrário significaria permitir que a simples repetição de ato de comunicação processual, sem vício anterior e sem ordem judicial de reabertura do prazo, afastasse a preclusão temporal e comprometesse a segurança jurídica.

A regra é objetiva: a primeira intimação regular inaugura o prazo. A segunda publicação somente desloca o termo inicial quando a primeira se revela inválida, incompleta, defeituosa ou quando há determinação expressa de republicação com devolução de prazo. As hipóteses descritas, porém, não se confirmam no caso concreto.

Nesta toada, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

***Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE APONTADA PELA CORTE ESTADUAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. VALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS PARTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. SEGUNDA INTIMAÇÃO OCORRIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PRAZO RECURSAL ESGOTADO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo duplicidade de intimações válidas, deve ser considerada a primeira validamente efetuada. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Hipótese em que, ademais, a segunda intimação, realizada em 31.3.2018, ocorreu apenas após o transcurso do prazo legal para a oposição de embargos de declaração, contado da primeira intimação, reconhecida como válida, realizada em 20.3.2018. Nesse contexto, o segundo ato processual não tem o condão de reabrir o prazo recursal já esgotado, salvo em caso de decisão expressa a respeito, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo interno não provido. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt nos EDcl no REsp 1839783 PR 2019/0285008-0 (Grifos do Relator).***

O art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 estabelece que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico.

O art. 224 do CPC dispõe que a contagem do prazo tem início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

O art. 1.003, § 5º, do CPC fixa em 15 dias o prazo para a apelação. Por se tratar de Fazenda Pública, aplica-se o art. 183 do CPC, com prazo em dobro, totalizando 30 dias úteis.

Mesmo com a prerrogativa legal da Fazenda Pública, a apelação protocolada em 30/10/2025 mostra-se intempestiva, porque o termo inicial deve ser extraído da primeira publicação válida, ocorrida a partir da certidão de fl. 58 (21/07/2025). O prazo final seria 01/09/2025, logo claramente intempestiva a apelação da Fazenda.

O prazo em dobro não tem natureza de dispensa do regime preclusivo. Trata-se de prerrogativa de ampliação temporal, não de autorização para escolha do marco inicial mais conveniente diante de duas comunicações idênticas.

Também não se identifica violação ao contraditório ou à ampla defesa.

O Município foi regularmente intimado da decisão integrativa, constou como destinatário da publicação e teve seus patronos indicados na certidão de fl. 58. A ausência de demonstração de prejuízo concreto ou de vício na intimação afasta qualquer possibilidade de reabertura do prazo.

Os fundamentos de mérito da apelação não podem ser examinados. A responsabilidade civil do Município, a alegação de limpeza periódica da vala, a suposta impossibilidade de intervenção judicial em política pública, a necessidade de estudo técnico para instalação de caixas de areia, a existência dos danos materiais, a configuração dos danos morais e o valor da indenização são matérias condicionadas ao conhecimento do recurso de apelação. Ausente a tempestividade, não se abre a instância recursal para reapreciação desses capítulos.

A decisão agravada aplicou corretamente o art. 932, III, do CPC, que autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível. A intempestividade constitui vício insanável, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Dessa forma, inexistem fundamentos para retratação ou reforma da decisão monocrática.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CUIDOU DE FIXAR OS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. **ATO PROCESSUAL LANÇADO EM DUPLICIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO, E EM MOMENTOS DISTINTOS. VALIDADE DA PRIMEIRA.**1. Intento recursal abalizado na ocorrência de prescrição da pretensão executiva, e no erro dos parâmetros de incidência dos consectários legais.2. Agravo de instrumento interposto após a segunda intimação, quando já extrapolado o prazo para tal desiderato. Parte agravante que, embora instado a se manifestar, optou por permanecer inerte para apresentação de justo motivo.3. Ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. 4. Entendimento consolidado no âmbito do e. STJ no sentido da impossibilidade de rediscussão da matéria, ainda que afeta à ordem pública. Inteligência do artigo 507 do CPC.5. Recurso não conhecido. Agravo de instrumento 0039786-85.2019.8.19.0000, Des(a). Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 24/11/2021, Vigésima Quarta Câmara Cível. (Grifos do Relator).

Ementa: AGRADO DE INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.1. A decisão ora agravada deve ser mantida porque, ao contrário do alegado pelo agravante, houve dupla intimação acerca da decisão que negou o reconhecimento à alegação de existência de erro material no cálculo de liquidação homologado pelo juízo.2. **O julgado atacado se funda no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial de contagem dos prazos processuais, em caso de duplicidade de intimações eletrônicas, dá-se com a realizada pelo portal eletrônico, que prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça (DJe).** (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.663.952-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/05/2021 - Info 697).3. No caso concreto, houve dupla intimação eletrônica (fls. 393 e 413) e, para fins de contagem do prazo processual, há de ser considerada a que foi primeiro realizada. Isso porque, havendo dupla intimação da decisão, se plenamente válida, a primeira instaura a fluência do prazo recursal.

4. O agravo de instrumento não supera a tempestividade, requisito intrínseco de admissibilidade, e aponta que, tendo o agravante sido intimado da decisão recorrida 21/05/2021, o seu termo final recaiu no

dia 15/06/2021. O atestado médico juntado às fls. 6/anexo possui data posterior ao fim do prazo para interposição do recurso, uma vez que datado do dia 25/06/2021.<sup>5</sup> Resta inalterada a conclusão da decisão agravada, segundo a qual "o alegado impedimento para interposição do recurso no período de 25/06/21 até 30/06/21 não pode ser admitido, uma vez que a causa do impedimento ocorreu após o decurso do prazo para interposição do recurso, cujo termo final ocorreu no dia 15/06/2021, sendo o recurso interposto no dia 01/07/2021".<sup>6</sup> Recurso conhecido e desprovido. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0046892-30.2021.8.19.0000, Des. João Batista Damasceno, j. 16/03/2022, Vigésima Quarta Câmara Cível. (Grifos do Relator).

**Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pelo Município de Porto Real, por intempestividade.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**  
Relator